

Assunto: Resposta ao pedido de impugnação ao Edital

Processo Administrativo: 0719/2025

Modalidade: Pregão Eletrônico nº: 90108/CPB/2025

OBJETO: Aquisição de Mobiliário com Serviços de Instalação, conforme especificações constantes do Termo de Referência Anexo I do Edital.

1. DOS DATOS

Trata-se da análise, em sede de impugnação, interposta pela empresa **LCC MÓVEIS LTDA**, contra o instrumento convocatório que tem como objeto a **Aquisição de Mobiliário com Serviços de Instalação**, para atender as necessidades do Comitê Paralímpico Brasileiro, cuja abertura estava prevista para o dia 25 de setembro de 2025.

2. DA ADMISSIBILIDADE

A empresa impugnante encaminhou sua petição para o e-mail **pregao@cpb.org.br** no dia **22 de setembro de 2025, às 23h06**. Considerando o disposto no item 16.5 do Edital, que estabelece o prazo de até **3 (três) dias úteis anteriores à data da sessão pública** para a apresentação de impugnações ou solicitações de esclarecimentos, e tendo em vista que a abertura do certame estava marcada para o dia **25 de setembro de 2025, às 10h30**, conclui-se que, embora o conhecimento do pleito tenha ocorrido no dia subsequente, a presente impugnação foi **tempestiva**.

3. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Alega, em síntese, a impugnante que:

3.1. INDICAÇÃO DE MARCAS ESPECÍFICAS:

- 3.1.1. O edital exige correções padrão Blum e MDF da marca Arauco, sem admitir alternativas. O que restringe a competitividade e afronta a Lei 14.133/2021 (art. 41), que só permite indicação de marca em caráter excepcional e devidamente justificado.

3.2. EXIGÊNCIA DE DOF PARA INSUMOS INDUSTRIALIZADOS:

- 3.2.1. O edital obriga a emissão de Documento de Origem Florestal (DOF) para MDF/MDP industrializados. Tal exigência é considerada indevida, pois o DOF só se aplica a produtos de madeira nativa. Para marcenarias, a exigência correta seria apenas o **CTF/IBAMA**, não o DOF.

3.3. CLÁUSULA GENÉRICA DE RESERVA DE CARGOS PCD:

- 3.3.1. O edital exige declaração de cumprimento da reserva de vagas para PcD por todas as empresas.
- 3.3.2. Entretanto, a obrigação só se aplica a empresas com 100 ou mais empregados (art. 93 da Lei 8.213/91).

3.3.3. A exigência indiscriminada viola o princípio da legalidade e restringe a participação de ME/EPP, contrariando a LC 123/2006.

4. DA APRECIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO

Em análise ao pedido de impugnação, verifica-se que, dos três itens apontados pela empresa impugnante, um deles versa sobre questões de natureza técnica, razão pela qual submetemos à manifestação da área demandante, conforme segue:

"Importante esclarecer que o presente certame se baseia em projeto executivo elaborado por arquiteta habilitada, com isso, é notória a presença de motivação técnica. Ao especificar as marcas Blum e Arauco, a profissional responsável considerou critérios técnicos indispensáveis como:

Uniformidade estética, com isso, o projeto visa harmonia arquitetônica e padronização do ambiente;

Compatibilidade técnica, com a adoção de componentes diferentes poderia comprometer encaixes, dimensões e desempenho funcional;

Eficiência na manutenção, tendo em vista que a adoção de padrões distintos acarretaria maiores custos futuros de reposição e dificuldade logística;

Dessa forma, a indicação de marca não se configura como restrição indevida, mas como medida necessária ao atendimento da instituição.

Além disso, é importante destacar que a indicação da marca não restringi a competitividade, quando em busca rápida na internet é possível encontrar diversos revendedores e distribuidores autorizados, tanto da Blum quanto da Arauco, não se restringindo a fornecedor único. Assim permanece íntegro o princípio da isonomia entre os licitantes.

Assim, a área técnica considera como não justificável a impugnação do certame."

Quanto aos demais itens, a análise foi realizada pela Comissão Permanente de Licitação, conforme passamos a expor a seguir:

No que se refere à exigência de emissão do Documento de Origem Florestal (DOF) para MDF/MDP industrializados, observa-se que, conforme disposto no Decreto nº 6.514/2008 – art. 36, o DOF é obrigatório apenas para o transporte e comércio de produtos e subprodutos florestais de origem nativa.

Portanto, tal exigência não se aplica a insumos industrializados provenientes de florestas plantadas, como é o caso do MDF e do MDP.

Quanto à Instrução Normativa IBAMA nº 21/2014, que regulamenta a utilização do DOF, destaca-se que sua emissão é obrigatória apenas para madeira nativa, carvão vegetal e demais produtos originários de florestas nativas.

Ademais, conforme a Lei nº 14.133/2021 – Art. 67, é vedada a inclusão, nos editais de licitação, de cláusulas ou condições que sejam impertinentes, irrelevantes ou desproporcionais em relação ao objeto do contrato.

Dessa forma, a exigência de DOF para MDF/MDP industrializados é impertinente, uma vez que:

- Não guarda pertinência com o objeto do certame;
- Impõe restrição indevida à participação das empresas;
- Carece de amparo legal;
- Impõe ônus desnecessário às licitantes;
- Contraria os princípios da razoabilidade e proporcionalidade (art. 37, caput, CF/88, e art. 5º da LINDB);
- Viola o art. 67 da Lei 14.133/2021, por se tratar de exigência irrelevante para a habilitação.

Em síntese, a obrigatoriedade do DOF não se aplica a MDF/MDP industrializados provenientes de reflorestamento, tornando indevida sua exigência no edital em análise.

5. DA DECISÃO

A Comissão Permanente de Licitações do CPB reafirma seu irrestrito compromisso com os princípios constitucionais da licitação - especialmente a isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência - que fundamentam todos os processos licitatórios da instituição. As especificações técnicas constantes do edital foram criteriosamente elaboradas com base em parâmetros técnicos e exigências normativas, objetivando assegurar a preservação da competitividade do certame.

Ante o exposto, e em estrita observância:

- (I) ao instrumento convocatório;
- (II) aos princípios que regem a Administração Pública; e
- (III) à legislação aplicável.

Importante esclarecer que não compete ao Pregoeiro adentrar à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da área interessada, tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, por se tratar de matéria que ultrapassa suas atribuições legais. Da mesma forma, não cabe ao Pregoeiro, por falta de competência específica, examinar as considerações estritamente técnicas apresentadas pela área responsável, cujo conteúdo possui caráter especializado e demanda conhecimento específico que não integra as funções deste cargo.

Diante disso, o Pregoeiro abstém-se de realizar quaisquer considerações adicionais sobre o mérito técnico do parecer em questão, limitando-se a assegurar que a condução do certame licitatório observará integralmente os preceitos legais e normativos aplicáveis, com estrita vinculação às regras estabelecidas no edital e aos princípios basilares da Administração Pública previstos na Lei Federal nº 14.133/2021.

Nesse sentido, destaca-se o entendimento jurisprudencial acerca da limitação da atuação do Pregoeiro quanto à análise de aspectos de natureza estritamente técnica:

Acórdão nº 3073/2015 – Plenário do TCU

Ao Pregoeiro não cabe adentrar o mérito técnico de decisões já consolidados pela área demandante, sob pena de usurpação de competência alheia. Sua atuação deve restringir-se à regularidade formal do procedimento licitatório.

TRF1 – Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Processo nº 0007654-94.2019.4.01.3400 (2020)

A conveniência e oportunidade de atos praticados pela administração são reservadas à área técnica competente, não cabendo ao Pregoeiro substituir tal juízo, sob pena de violação ao princípio da especialidade.

STJ – Superior Tribunal de Justiça

REsp nº 1.876.321/DF (2019)

O Pregoeiro não tem competência para reavaliar questões técnicas já decididas pelos setores responsáveis, pois sua função é assegurar a observância das normas legais e regimentais, sem substituir o mérito dos especialistas.

TJDFT – Tribunal de Justiça do Distrito Federal

Apelação Cível nº 0715897-87.2018.8.07.0001 (2021)

A análise de viabilidade técnica é atribuição exclusiva da área interessada, não podendo o Pregoeiro, sob o argumento de fiscalização, rediscutir aspectos já avaliados e aprovados pelos técnicos responsáveis.

Diante do exposto, verifica-se que a atuação do Pregoeiro nos processos licitatórios deve restringir-se ao controle da regularidade formal, nos termos da legislação pertinente e do entendimento jurisprudencial consolidado. Ao Pregoeiro, não compete analisar questões de mérito técnico, atribuição esta exclusiva dos setores especializados, sob pena de ultrapassar os limites de sua competência funcional. Desta forma, **DECIDO:**

1. **CONHECER** a impugnação interposta pela **LCC MÓVEIS LTDA.**, em reconhecimento à sua tempestividade;
2. **DEFERI-LA PARCIALMENTE**, mantendo íntegras as condições e especificações técnicas originais do edital, conforme a justificativa técnica apresentada pela área demandante. Quanto à exigência de emissão do Documento de Origem Florestal (DOF) para MDF/MDP industrializados e à exigência de preenchimento da declaração de cumprimento da reserva de vagas para Pessoas com Deficiência (PcD) por todas as empresas, o edital será republicado com as devidas correções.

6. PROVIDÊNCIAS

Na oportunidade, comunica-se que o edital será republicado com a devida devolução de prazos.

São Paulo, SP, 24 de setembro de 2025.

Rogério Lovantino

Rogério Lovantino

Pregoeiro

Departamento de Aquisições e Contratos

Comitê Paralímpico Brasileiro